



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 05 de maio de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1046402-76.2020.8.26.0114**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente: _____

Requerido: _____

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

Autos nº 2020/002462.

VISTOS.

___ ajuizou a presente ação em face de
 ___, alegando, em síntese, que: é aposentada e recebe benefício previdenciário nº ___; em outubro de 2020, dirigiu-se a uma agência bancária para tirar extrato de sua conta e foi surpreendida com um empréstimo no valor de R\$ 1.462,38; em contato com o réu, foi informada que o valor seria decorrente de suposto contrato de empréstimo consignado nº ___, no qual consta expressamente a previsão de descontos mensais no valor de R\$ 35,31; desconhece o contrato informado, pois nunca contratou referido empréstimo; o requerimento de remessa da cópia do contrato na via administrativa foi negado; lavrou Boletim de Ocorrência. Requereu, liminarmente, a cessação dos descontos de seu benefício previdenciário e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência postulada, condicionada ao depósito do valor de R\$ 1.462,88, creditado pela instituição financeira na conta da autora (decisão de fls. 34/35). A autora depositou o valor (fls. 45).

1046402-76.2020.8.26.0114 - lauda 1

Citado (fls. 48), o réu ofertou contestação às fls. 49/61, aduzindo, em suma: a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

efetiva contatação do empréstimo; as cobranças são realizadas conforme cláusulas contratuais; inexistem danos indenizáveis; não houve comprovação dos danos morais em tese sofridos pela parte autora; não vinga o intento de repetição diante da exigibilidade dos valores descontados; o ônus da prova deve ser distribuído nos termos do art. 373 do CPC; a necessidade de devolução do valor creditado em favor da parte autora em caso de declaração de inexigibilidade do débito referente ao empréstimo.

Houve réplica (fls. 96/101), na qual a autora asseverou a divergência de sua assinatura nos documentos juntados pelo banco.

Às fls. 102, determinou-se a produção de prova pericial.

Intimado, o réu não comprovou o recolhimento dos honorários periciais (certidão às fls. 105)

É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de recolhimento pelo réu dos honorários da experta nomeada, consoante certificado às fls. 105, dou por preclusa a produção da prova pericial, passando a conhecer diretamente dos pedidos, proferindo sentença à vista dos elementos coligidos aos autos.

Com efeito, a falta de pagamento dos honorários periciais não causa a extinção do feito, mas acarreta a preclusão na produção da prova, com repercussão no mérito da ação, por força do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sem se olvidar da menção explícita, no saneador de fls. 102, ao inciso II do art. 429 do mesmo Código.

Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo, mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

(REsp 636.151/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 226).

E Alexandre de Paula colaciona precedente aplicável:

“Em princípio, as regras do ônus da prova dirigem-se às partes, e não ao juiz, a quem pouco importa qual delas tenha feito a demonstração da verdade deste ou daquele fato. Entretanto, as regras do ônus da prova interessam profundamente ao julgador no momento em que tiver de decidir sem prova nos autos, quando então elas se transformam em regras de julgamento, cabendo-lhe, ao aplicá-las, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. unân. da 1ª T. do TRT da 3ª R. de 3.3.86, no RO 3.752/85, rel. juiz Aroldo Plínio Gonçalves)” (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 6ª ed., RT, 1994, pág. 1420).

Desse modo, considerando que as cobranças adversadas amparam-se em contrato inautêntico _ diante da conclusão de que a assinatura não partiu do punho da autora, em razão da preclusão da prova técnica e da aplicação do ônus da prova supramencionado, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito (R\$ 1.462,38), assim como dos demais valores dele derivados. Realce-se que a omissão da demandada quanto à execução da prova pericial evidencia a ausência de elemento indispensável à formação do negócio jurídico entre os litigantes, qual seja, manifestação de vontade da autora ao suposto ajuste prolapado na resposta.

Nesse sentido, ainda que a falsidade tenha sido perpetrada por terceiro, nos termos da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De outro lado, na espécie, irretorquível que os indevidos descontos pelo réu do benefício previdenciário da parte autora caracterizam dano moral *in re ipsa*, que transpassa a esfera do mero dissabor. De fato, os descontos ilícitos atingiram verba de natureza alimentar da demandante, maculando os atributos de sua dignidade sob o feixe de mínimo vital.

O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

1046402-76.2020.8.26.0114 - lauda 3

não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram tenho como razoável, a título de indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 5.000,00, não se olvidando do teor da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da sucumbência.

De seu turno, os valores descontados deverão ser devolvidos à parte autora de forma simples à míngua de comprovação da má-fé do requerido, observado que sua conduta estava amparada em contrato posteriormente declarado inexistente em razão da falsidade constatada nestes autos. Nesse vértice, julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Autora que nega a contratação - Laudo pericial que constata a falsidade de sua assinatura - Sentença de parcial procedência – Inconformismo recursal apenas por parte da demandante - Pretensão à devolução em dobro dos valores mensais descontados bem como ao reconhecimento de dano moral – Restituição de forma simples confirmada posto inexistir comprovação de dolo ou má-fé por parte do réu - Dano moral configurado – Indenização arbitrada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda que os valores creditados em conta de titularidade da autora não foram por ela sequer negados – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007819-07.2018.8.26.0077; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

Derradeiramente, o valor creditado pelo réu em favor da parte autora em virtude do contrato objurgado deverá ser restituído para restabelecimento do *status quo ante*, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884). Autorizo, todavia, sua compensação com os valores que deverão ser restituídos em favor da autora de forma simples e com a indenização por danos morais fixada em desfavor do réu.

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, com o objetivo de: (i) declarar a inexistência do contrato de fls. 62/71 entre as partes, tornando definitiva a tutela provisória de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

1046402-76.2020.8.26.0114 - lauda 4

34/35: (ii) **condenar** o réu à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, de cada desconto, e com juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; e (iii) **condenar** o requerido ao pagamento em favor da autora do importe de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação desta decisão (súmula n° 362/STJ), e de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Os valores da condenação deverão ser compensados com aqueles creditados em favor da autora ante o contrato declarado inexigível, nos termos da fundamentação deste *decisum*.

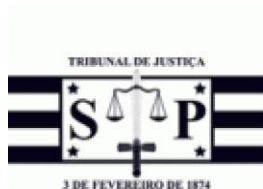
Sucumbente principal, mormente frente ao princípio da causalidade, arcará o réu também com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação aludida nos itens (ii) e (iii) do dispositivo (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Campinas,
 05 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. _____ em ____/____/____. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

1046402-76.2020.8.26.0114 - lauda 5